



Of. nº 10/973-SEMAP/DGD/VS

Novo Hamburgo, 07 de abril de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor  
**CRISTIANO MOÍSES DA SILVA COLLER**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Câmara de Vereadores  
Novo Hamburgo

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras.

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo, o incluso Projeto de Lei na qual altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 3.025, de 10 de julho de 2017, que dispõe sobre o auxílio-alimentação dos servidores do município, e dá outras providências.

2. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

FÁTIMA DAUDT

Prefeita



## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as)

O presente Projeto de Lei visa autorizar o reajuste do benefício do Auxílio-Alimentação previsto na Lei Municipal nº 3.025, de 10 de julho de 2017, além de outras alterações pontuais.

A Constituição Federal estabelece no inciso X, do art. 37, que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No Rio Grande do Sul, a Constituição Estadual, estabelece que:



“Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Hely Lopes Meirelles já afirmava que a revisão geral configura verdadeiro direito subjetivo dos servidores e agentes políticos:

“A revisão já era prevista pela mesma norma na sua antiga redação, que, todavia, não a assegurava. Agora, no entanto, na medida em que o dispositivo diz que a revisão é "assegurada", trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão. Tais considerações é que nos levam a entender que, agora, a Constituição assegura a irredutibilidade real, e não apenas nominal, da remuneração.”



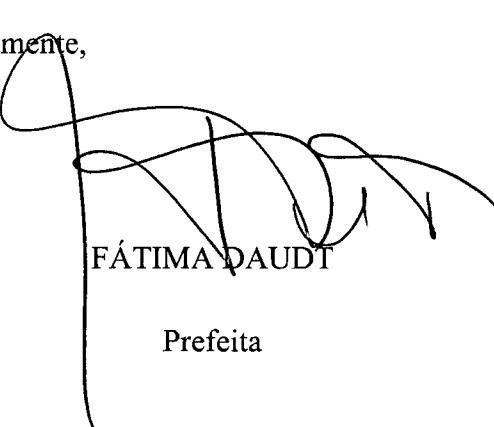
No âmbito municipal, a revisão geral anual está em conformidade com a Lei Municipal nº 1.306/2005, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais dos poderes executivo e legislativo do município, das autarquias e fundações públicas municipais, dispondo:

"Art. 1º O As remunerações e os subsídios dos servidores públicos municipais dos poderes Executivo e Legislativo do Município, das autarquias e fundações públicas municipais, serão revistos, para os efeitos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, no mês de abril de cada ano, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões."

Ademais, o projeto de Lei tem por objetivo adequar a terminologia utilizada no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 3.025, de 10 de julho de 2017, bem como disciplinar o pagamento proporcional do Auxílio-Alimentação nas hipóteses de jornada legal de trabalho inferior a 40 horas semanais e superior a 20 horas semanais.

Portanto, estas são, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando-se desde já pela sua apreciação e aprovação desta proposta.

Atenciosamente,



FÁTIMA DAUDT

Prefeita